



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10384.724234/2016-16
ACÓRDÃO	2302-004.116 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROYALPI DISTRIBUIDORA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

INDEFERIMENTO. PERÍCIA. SÚMULA CARF N.163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

PROCEDIMENTO FISCAL. ATOS DE OFÍCIO. SUJEITO PASSIVO. FASE NÃO CONTENCIOSA.

Durante o procedimento de fiscalização cabe à autoridade fiscal a realização de atos de ofício destinados ao exame de documentos e solicitação de esclarecimentos ao sujeito passivo, visando à apuração dos fatos geradores, vigorando o princípio da inquisitorialidade. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa nessa fase que prioriza os poderes investigatórios da autoridade fiscal. Somente após a ciência da autuação dá-se início a fase litigiosa ou contenciosa, em que o sujeito passivo pode exercer, na plenitude, o contraditório e a ampla defesa, argumentando e apresentando documentos, mediante impugnação ou defesa tempestiva.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO ACIMA DO LIMITE FIXADO PARA EMPRESAS OPTANTES PELO LUCRO PRESUMIDO. CARACTERIZAÇÃO COMO PRÓ-LABORE..

No caso de distribuição de lucro acima do limite fixado para empresas optantes pelo lucro presumido, sem comprovação de que o lucro distribuído corresponde ao lucro efetivo da empresa, os valores excedentes configuram verbas de natureza remuneratória, sujeitas à contribuição previdenciária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e, por maioria de votos, rejeitar as preliminares para negar-lhe provimento. Vencido o conselheiro Roberto Carvalho Veloso Filho que acolheu a preliminar de nulidade por erro na identificação da base de cálculo e na ocorrência do fato gerador. O conselheiro Roberto Carvalho Veloso Filho manifestou intenção de apresentar declaração de voto. Entretanto, findo o prazo regimental, a Conselheiro não apresentou a declaração de voto .

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Roberto Carvalho Veloso Filho, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Reproduzo trecho do Relatório constante da decisão de piso (e-fls. 605/616), que bem descreve o processo:

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, composto de contribuição previdenciária parte empresa tendo como fato gerador o pagamento de remuneração aos sócios da empresa sob a forma de lucros distribuídos que foram pagos em desacordo com a lei específica, cujo crédito tributário corresponde ao montante de R\$ 3.253.526,96, incluídos multa de ofício e encargos legais.

Conforme Relatório do Processo Fiscal, a fiscalização informa que em 11.4.2016, iniciou o procedimento através de ciência pelo sujeito passivo do Termo de Início do Procedimento Fiscal. Constatou durante a análise da DIPJ anos calendários 2012 e 2013 que a empresa apura o lucro com base na sistemática do lucro presumido.

Aduz que houve agregação ao procedimento fiscal de diligência no procedimento, executada pelo Auditor Jose de Sousa Filho, onde constatou-se inúmeras

inconsistências no aspecto formal e material da escrituração contábil, que fundamentaram a apuração do crédito previdenciário.

Aponta a auditoria que a empresa contabilizava as vendas por totais mensais, à débito da conta CAIXA GERAL e a crédito de receitas de VENDAS sem distinção se à vista ou a prazo, cujas datas não correspondem àquelas efetivas, e prejudica o correto saldo da conta Caixa, já que não mantém livros auxiliares com lançamentos diários. Em operações de descontos de títulos, erroneamente credita a conta Caixa Geral, quando o correto seria debitá-la - cita as contas do Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.

Identificou também inconsistências e omissões no registro de operações de compras de mercadorias. Cita exemplo de compra parcelada, parcialmente reconhecida contabilmente.

Apurou contabilização indevida quando de operações de descontos de títulos representativos de vendas a prazo efetuadas junto as instituições financeiras. O sujeito passivo debitava a conta Banco (contas 3011-1.1.1.02-007-BB ou 2996-1.102.004-CEF) e creditava a conta Caixa Geral quando o correto seria creditar a conta representativa de valores a receber (clientes). Esta operação corresponde a recebimento de numerário oriundo das vendas a prazo e deveria ser lançada como débito à conta Caixa e não a crédito.

Diante dos fatos descritos a fiscalização concluiu que a contabilidade da empresa, na forma apresentada, feriu o princípio contábil da oportunidade, descrito na resolução 750/93 do CFC (Conselho Federal de Contabilidade), o que a vinculou a não considerar a contabilidade como elemento de prova em favor do contribuinte, tendo em vista que, comprovadamente, não registrou todos fatos.

Relata que a distribuição dos lucros aos sócios, com isenção de imposto de renda, deverá corresponder apenas ao valor que serviu de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, no caso, o Lucro Presumido, deduzido o IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS apurados no período, conforme demonstrado em planilhas e apurado pelo relatório da diligência fiscal, parte integrante da autuação.

Identificou na contabilidade vários lançamentos a débito da conta Lucros a Distribuir e a crédito da Conta Caixa Geral totalizando o montante de R\$ 3.960.000,00 e R\$ 3.070.000,00 referente aos anos calendário de 2012 e 2013, respectivamente. Tais registros demonstram a distribuição de lucros aos sócios nas datas ali contabilizadas, uma vez que documentam as saídas de numerário da conta CAIXA GERAL em contrapartida à redução do saldo das contas a título de Lucros Acumulados (3398-2.3.2.008-Exercício/2012, 3257-2.3.2.02.006Exercício/2013 e 3346-2.3.2.02.008- Lucros a Distribuir).

O sujeito passivo, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal 01 formalizado pela diligência fiscal, datada em 19/09/2016, informou que os valores efetivamente distribuídos aos sócios correspondem apenas aos totais de R\$ 960.000,00, em 2012 e R\$ 600.000,00, no ano de 2013 e que as diferenças "não chegaram a ser

efetivamente distribuídas", o que contraria os lançamentos efetuados na contabilidade.

Informa que tais valores expressam claramente ter havido a saída de recursos financeiros da conta CAIXA GERAL, apesar de seus históricos não identificarem os beneficiários. No tocante ao lucro distribuído e considerando-se apenas os valores que totalizam R\$ 960.000,00 e R\$ 600.000,00 onde identificou nominalmente os sócios beneficiários, constatou excesso de distribuição de lucros, uma vez que o montante do lucro passível de distribuição a esse título somou apenas R\$ 180.557,58 e R\$ 204.483,40, em 2012 e 2013, respectivamente. Demonstrou através da planilha 01 anexa àquele relatório, os valores apurados considerados a títulos de pró-labore.

Descreve a fiscalização que quando da análise do Aditivo nr 10 ao Contrato Social, de 10 de setembro de 2013, constatou aumento do capital social da empresa no valor de R\$ 900.000,00, utilizando-se para sua integralização a suposta reserva de lucros acumulados em seu Balanço até 31/12/2012, com incremento da participação do sócio Rene dos Santos Rocha de Pinho Filho no montante de R\$ 891.000,00 (oitocentos e noventa e um mil reais), e da sócia Maria do Amparo Bezerra Sousa, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), o que demonstrou uma efetiva distribuição de lucros aos sócios.

Acrescenta que como o sujeito passivo não identificou os beneficiários dos lançamentos que totalizam R\$ 3.000.000,00 e R\$ 2.470.000,00 contabilizados a débito da conta Lucro a Distribuir e a crédito da conta Caixa Geral lançou como pró-labore pagos aos sócios, sendo devida a contribuição previdenciária patronal, independentemente da identificação dos contribuintes individuais (sócios). Elaborou planilha 02 onde demonstrou os valores considerados a título de pró-labore, constante dos autos.

A fiscalização ressalta que com fulcro na desconsideração da contabilidade pelas razões acima e considerando a apuração pela diligência fiscal de excesso de distribuição de lucros, apropriou os referidos valores a título de pró-labore nos termos do parágrafo 6º, art. 33 da Lei 8.212/91.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 7ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificada do acórdão, a recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls. 625/686), alegando, em breve síntese:

- a) Preliminarmente, a nulidade da decisão de piso, por cerceamento do direito de defesa, considerando a rejeição do pedido de perícia (para o exame da escrita fiscal reconstituída);
- b) A nulidade do lançamento, ante a impossibilidade de utilização simultânea dos mesmos lançamentos contábeis para exigências fiscais excludentes (IRPF fonte –

autuado em outro processo administrativo por pagamentos a beneficiários não identificados – e CPP);

- c) Repisa que houve omissão da autoridade lançadora em abrir à defendente a oportunidade de reconstituir a escrituração contábil, motivo pelo qual há nulidade do lançamento. Além disso, a fiscalização se apressou em ultimar a ação fiscal e lavrou o Auto de Infração sem o competente MPF;
- d) Defende que a possibilidade de reconstituição da escrita contábil não foi negada pela própria decisão de piso. Refez a escrituração no curso do prazo de impugnação, sendo que os lançamentos contábeis a título de "lucros a distribuir", requalificados pela fiscalização como sendo pagamentos de pró-labore, foram totalmente excluídos na nova escrituração contábil;
- e) Não obstante, aduz, contudo, que a DRJ é incompetente para desclassificar a nova escrituração apresentada, como o fez, a qual deve passar, necessariamente, pelo crivo da fiscalização (autoridade lançadora). Aduz o art. 149 do CTN. As falhas apontadas pela decisão de piso são pontuais e não são suficientes para justificar o arbitramento, como medida extrema. Afirma que as normais contábeis estão sendo "*superestimadas*". Ainda, o fato de os lançamentos estarem registrados na Junta Comercial não os torna incorrigíveis, como fez entender a decisão de piso;
- f) Mesmo que se considere a escrituração original (ignorando a reconstituição da escrita fiscal, que resolve os "lançamentos fantasmas" na Conta Caixa Geral), não houve o confronto com os extratos bancários para se certificar se teria a saída de recursos. "*Os lançamentos contábeis nunca tiveram o propósito de registrar pagamento efetivo a qualquer título, bastando dizer que a descrição deles era lucros a distribuir, indicando, portanto, uma saída meramente futura e condicional*". Os lançamento na "Conta Caixa Geral" estão acometidos de erros "grosseiros e elementares", não podendo sustentar qualquer exigência fiscal. fiscalização conseguiu coletar apenas meros indícios dos supostos pagamentos, insuficientes para o ônus probatório;
- g) Defende, ainda, a impossibilidade de aplicação da hipótese de incidência do IRPF beneficiário sem causa às Contribuições Previdenciárias;
- h) Acrescenta que se a fiscalização desqualificou a escrituração fiscal, não poderia, contrariamente, se utilizar da mesma para a autuação, em contradição à boa-fé objetiva.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

1 NULIDADE DA DECISÃO DE PISO

Preliminarmente, a recorrente defende a nulidade da decisão de piso, por cerceamento do direito de defesa, considerando a rejeição do pedido de perícia (para o exame da escrita fiscal reconstituída).

Não obstante, o argumento não merece prosperar, nos termos da Súmula CARF n. 163. É ver:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-01.098, 2401-007.256, 2202-004.120, 2401-007.444, 1401-002.007, 2401-006.103, 1301-003.768, 2401-007.154 e 2202-005.304.

Analizando a decisão de piso verifica-se que o indeferimento foi justificado:

No que se refere ao pedido de diligência, deve-se considerar que são procedimentos preparatórios, para o caso de haver necessidade para a autoridade julgadora formar convicção com relação às questões de mérito. Os quesitos trazidos pela impugnante, demonstraram-se superados pelo presente voto condutor do acórdão.

Portanto, estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72.

Inclusive, a própria autoridade de piso debruçou-se sobre a nova escrituração fiscal apresentada em minúcias, vez que compreendida na esfera de saber do Auditor Fiscal julgador da instância de piso:

Da análise da nova escrituração juntada observa-se algumas incongruências, como o saldo da conta Caixa possuir como saldo inicial 0,00 (zero), fato não impossível, mas pouco crível de que a empresa, em atividade, não possuísse nenhum valor em caixa em 31/12/2011. Nos autos a fiscalização junta extratos bancários, podendo-se observar, por exemplo, o do Banco Itaú, fls. 43, o qual demonstrada saldo em 31/07/2013 de R\$ 3.394,96, e a escrituração R\$ 4.599,31. Os pagamentos de honorários jurídicos e contábeis demonstrados pela

fiscalização, não foram comprovados pela autuada. São inúmeras as inconsistências verificadas pela fiscalização, sendo que a impugnante não apresentou nenhuma documentação que respaldasse sua escrituração.

Diante do exposto, afasto a preliminar de nulidade da decisão de piso.

2 NULIDADE DO LANÇAMENTO

2.1 MPF E RECOMPOSIÇÃO DA ESCRITA FISCAL

A recorrente, repisando os argumentos veiculados em sua impugnação, defende que houve omissão da autoridade lançadora em abrir à defendente a oportunidade de reconstituir a escrituração contábil, motivo pelo qual há nulidade do lançamento. Além disso, a fiscalização se apressou em ultimar a ação fiscal e lavrou o Auto de Infração sem o competente MPF.

Não obstante, concordo com a decisão de piso nesse particular e adoto os fundamentos ali expostos mediante a reprodução do seguinte trecho (art. 114, §12 do RICARF):

A impugnante levanta a preliminar de nulidade do auto de infração, pela alegação de que não foi aberta à empresa oportunidade para reconstituir sua escrita fiscal.

Os pressupostos legais para a validade do auto de infração são determinados pelo Decreto nº 70.235, de 1972, que trata do Processo Administrativo Fiscal, o qual afirma, in verbis:

"Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I- a qualificação do autuado; II- o local, a data e a hora da lavratura; III- a descrição do fato; IV- a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; V- a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias; VI- a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. " O mesmo Decreto nº 70.235, de 1972, dispõe sobre a nulidade no processo administrativo, nos seguintes termos:

"Art. 59. São nulos:

1- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

O Decreto nº 70.235/72, o qual regula o Processo Administrativo Fiscal no âmbito federal, em seu art. 59, estatui que as nulidades somente ocorrem por atos e termos lavrados por pessoa incompetente, despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Meras irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas, não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo ao sujeito passivo.

Por conseguinte, neste procedimento fiscal, não se vislumbra nenhuma das situações estatuídas pelo citado art. 59 do Decreto 70.235/72.

O contribuinte tomou ciência do Termo de Início de Procedimento, e de aquiescência própria, forneceu documentações à fiscalização, conforme termos constantes do processo. Não se verifica nenhum prejuízo ao sujeito passivo, o qual teve acesso e participou de todo o procedimento fiscal, tendo recebido cópia dos termos expedidos pela fiscalização.

Verifica-se também, que constam dos termos lavrados pela fiscalização o nº do MPF/TDPF e respectivo código de acesso, constando expressamente da faculdade de consulta pelo sujeito passivo do referido Mandado Procedimental através da internet.

Deve se considerar também, que enquanto não instaurado o litígio, a empresa não é litigante e, portanto, não há que se falar em contraditório ou ampla defesa, pois no decorrer da fiscalização ainda não está formalizada a acusação fiscal e o respectivo lançamento.

Assim, na etapa fiscalizatória, cabe à autoridade fiscal a realização de atos de ofício, destinados ao exame de documentos e livros, análise de declarações, enfim reunindo elementos que visam à apuração dos fatos geradores, vigorando o princípio da inquisitorialidade.

Não há portanto, o que se falar em cerceamento do direito de defesa nessa fase que prioriza os poderes investigatórios da autoridade fiscal.

Somente após a ciência da autuação dá-se início a fase litigiosa ou contenciosa, em que o sujeito passivo pode exercer, na plenitude, o contraditório e a ampla defesa, argumentando e apresentando documentos, mediante impugnação ou defesa tempestivas.

Não obstante tais considerações, a impugnante ainda no decorrer do procedimento de auditoria, foi intimada e esclarecida das inconsistências levantadas pela fiscalização quanto à sua escrituração.

Enfim não houve nenhum óbice à defesa da impugnante, a qual teve assegurada a ampla defesa.

2.2 BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS

A preliminar suscitada pela contribuinte de nulidade do lançamento em razão da não identificação dos beneficiários da remuneração, não tem suporte jurídico e deve ser afastada.

A fiscalização identificou na contabilidade vários lançamentos a débito da conta Lucros a Distribuir e a crédito da Conta Caixa Geral totalizando o montante de R\$ 3.960.000,00 e R\$ 3.070.000,00 referente aos anos calendário de 2012 e 2013, respectivamente. Tais registros demonstram a distribuição de lucros aos sócios nas datas ali contabilizadas, uma vez que documentam as saídas de numerário da conta CAIXA GERAL em contrapartida à redução do saldo

das contas a título de Lucros Acumulados (3398-2.3.2.008-Exercício/2012, 3257-2.3.2.02.006Exercício/2013 e 3346-2.3.2.02.008- Lucros a Distribuir).

Em que pese a recorrente defender a ocorrência de erros em sua contabilidade e pleitear que seja aceito a “nova escrituração”, ponto que será analisado no mérito, a própria contribuinte reconheceu, durante o procedimento fiscal, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal 01 formalizado pela diligência fiscal, datada em 19/09/2016, que os valores efetivamente distribuídos aos sócios correspondem aos totais de R\$ 960.000,00, em 2012 e R\$ 600.000,00, no ano de 2013 e que as diferenças *“não chegaram a ser efetivamente distribuídas”*. Na oportunidade identificou nominalmente os sócios beneficiários.

De todo modo, conforme pontuado pela fiscalização, restou constatado excesso de distribuição de lucros, uma vez que o montante do lucro passível de distribuição a esse título somou apenas R\$ 180.557,58 e R\$ 204.483,40, em 2012 e 2013, respectivamente.

Ou seja, a própria recorrente reconhece que parte dos valores autuados referem-se à distribuição de lucros. Além disso, o lançamento pautou-se na declaração contida na própria escrituração fiscal da recorrente, que efetuou a redução dos numerários na “Conta Caixa Geral” e a débito da conta “Lucros a Distribuir”.

A impugnante alega também, que foi autuada em outro Processo Administrativo de nº 10384-724083/2016-98, referente a imposto de renda retido na fonte a beneficiários não identificados e que os supostos pagamentos em questão foram considerados pela RFB como feitos a favor de pessoas não identificadas, portanto não caberia a caracterização como pró-labore.

Não obstante, a presente notificação só exige a parte da contribuição social previdenciária devida pela empresa, parte esta que não depende da identificação dos beneficiários, mas sim do montante remuneratório, haja vista que a parte patronal incide sobre *“o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços”* (art. 23, inciso III da Lei n. 8.212/91).

Portanto, para fins previdenciários, ainda que não esteja individualizada a quantia recebida especificamente por cada sócio, é fato que os valores em questão possui natureza de pagamento a contribuintes individuais, escriturados pela impugnante em sua contabilidade, cujos pagamentos reduziram a conta caixa em contrapartida de lucros.

Nesse particular, conforme explanado na decisão de piso, *“a exigência de imposto de renda na fonte, de multa e juros isolados naquele processo, não tem sua orientação decisória presa ao destino do referido processo”*.

É inquestionável a competência do auditor fiscal da Receita Federal do Brasil para lançar as contribuições devidas à seguridade social, inclusive em caso de recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação de forma deficiente. Foi o que fez, com base na contabilidade e nos lançamentos efetivados e declarados pela própria recorrente à época.

Com esses esclarecimentos a preliminar deve ser rejeitada.

3 MÉRITO

Quanto ao mérito, a recorrente reconhece que a escrituração apresentada à fiscalização revelou-se imprestável para demonstrar apuração de lucro efetivo maior que o determinado para apuração da base de cálculo do imposto pelo lucro presumido, diminuída dos impostos e contribuições.

A defesa concentra-se na reconstituição da escrituração. Alega que corrigiu as falhas cometidas em sua escrituração contábil, apurando lucro líquido suficiente a afastar a possibilidade de excesso de distribuição de lucros, pois reativada a isenção prevista no art. 10 da Lei 9.249/95, sendo que os lançamentos a título de "Lucros a Distribuir" foram totalmente excluídos na nova escrituração, subtraindo referidos pagamentos da conta Caixa.

Não obstante, concordo com a decisão de piso no sentido de que a nova escrituração fiscal ("refeita") não pode ser aceita, vez que não se encontra fundada em documentação hábil e idônea que lhe dê suporte.

Além disso, como bem pontuado pela decisão de piso, foram verificadas incorreções na escrituração apresentada em sede de impugnação, motivo pelo qual não merece guarida. É ver:

Da análise da nova escrituração juntada observa-se algumas incongruências, como o saldo da conta Caixa possuir como saldo inicial 0,00 (zero), fato não impossível, mas pouco crível de que a empresa, em atividade, não possuísse nenhum valor em caixa em 31/12/2011. Nos autos a fiscalização junta extratos bancários, podendo-se observar, por exemplo, o do Banco Itaú, fls. 43, o qual demonstrada saldo em 31/07/2013 de R\$ 3.394,96, e a escrituração R\$ 4.599,31. Os pagamentos de honorários jurídicos e contábeis demonstrados pela fiscalização, não foram comprovados pela autuada. São inúmeras as inconsistências verificadas pela fiscalização, sendo que a impugnante não apresentou nenhuma documentação que respaldasse sua escrituração.

Observa-se que, ao contrário do que sustenta a recorrente, a DRJ (Delegacia da Receita Federal de Julgamento) tem competência para analisar e julgar processos administrativos fiscais, incluindo a análise da escrituração fiscal.

A recorrente não contesta os equívocos apontados pela decisão da DRJ. A par da discussão subjetiva se os erros foram "superestimados" e são apenas pequenas falhas, o ponto é que o arcabouço probatório juntado não formou a convicção dessa Julgadora que os valores lançados de saída da conta Caixa, a título de distribuição de lucros são decorrentes de erro, já que partiram de lançamentos efetivados pela própria fiscalizada, de maneira mensalmente reiterada, durante todos os anos de 2012 e 2013.

A recorrente procedeu a simples juntada de nova escrituração, sem estabelecer relação de implicação entre o documento e o fato que pretende provar (qual seja, o erro em sua contabilização). Simplesmente, após a autuação, suprimiu de sua contabilidade referidos

lançamentos, como sustentado pela DRJ, inclusive em desacordo com critérios e procedimentos a serem adotados pela entidade para a escrituração contábil (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. de n. 1.330/11, cujos itens 31 a 36, exemplificativamente).

Assim, mesmo que se “relativize” os critérios e procedimentos regulares de retificação da escrituração contábil, a qual deveria recompor eventuais saldos pelo estorno, não há comprovação através de documentos hábeis e idôneos de suporte à reconstituição da escrita referente aos elementos incorretos apontados pela fiscalização, motivo pelo qual não há como se acatar os argumentos da recorrente.

A recorrente, ainda, argumenta também que é condição para a própria incidência da exação, comprovação do pagamento, o que não teria ficado suficientemente comprovada, pois a fiscalização deveria confirmar os lançamentos nos extratos bancários.

No presente caso, a fiscalização apurou através de registros contábeis da atividade da impugnante, que demonstram as saídas de numerário da conta Caixa Geral em contrapartida à redução do saldo das contas a título de Lucros Acumulados(3398-2.3.2.02.008- Exercício/2012, 3257-2.3.2.02.006-Exercício/2013 e 3346-2.3.2.02.007-Lucros a Distribuir).

Ocorre que o fato gerador das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 23, inciso III da Lei n. 8.212/91, aperfeiçoa-se com o “crédito” das remunerações no mês, aos segurados contribuintes individuais. Desse modo, a confirmação que nos extratos bancários estariam espelhados os lançamentos contábeis, é dispensável, vez que os valores foram creditados contabilmente pela recorrente, hipótese material do fato gerador.

O raciocínio empreendido pela recorrente no sentido de que os lançamentos na “Conta Caixa Geral” estão acometidos de erros “grosseiros e elementares”, não podendo sustentar qualquer exigência fiscal fiscalização é circular.

Como visto, a recorrente não logrou êxito em comprovar que os valores lançados de saída da conta Caixa, a título de distribuição de lucros são decorrentes de erro, por documentação hábil e idônea. Portanto, partindo dessa premissa, devem ser considerados os fatos registrados, pela própria recorrente.

Deve-se considerar também, que os lucros distribuídos nominalmente identificados, nos valores de R\$ 960.000,00 (2012) e R\$ 600.000,00 (2013) foram também objeto de pagamento pelo mesmo modo, via conta Caixa Geral, e a impugnante os reconhece como ocorridos (e-fl. 427).

A escrituração tem origem em conduta que parte do contribuinte, ou seja, o contribuinte que é legalmente obrigado a demonstrar com base em sua escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que apurou lucro efetivo e que este é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pelo Lucro Presumido.

Isto é, a empresa quem procedeu à escrituração que originou a autuação e agora pretende beneficiar-se invocando erros cometidos, porém não justificados e sem comprovação de que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

Observa-se que a fiscalização intimou, através de termo de e-fls. 418/420, a contribuinte a apresentar a documentação comprobatória da efetiva distribuição de lucro, conforme saídas da conta-caixa. A diligenciada limitou-se a argumentar que "não chegaram a ser efetivamente distribuídas", em contradição com os lançamentos contábeis de sua escrituração comercial.

E quando o contribuinte for omissos no fornecimento de informações que possibilitem à autoridade lançadora a correta apuração da base imponible do tributo, é arbitrada, com amparo nos parágrafos 3º e 6º, do artigo 33, da Lei 8.212/1991, transferindo ao Contribuinte o ônus da comprovação da inexistência da base utilizada, e das contribuições lançadas.

Assim, tratando-se de empresa que optou pelo lucro presumido, e que distribuiu a título de lucros excedentes ao resultado obtido pelos critérios de apuração fixados para empresas que fizeram tal opção, conclui-se pela natureza remuneratória dos pagamentos efetuados aos sócios, a título de distribuição de lucros, sujeitando-se, assim, à incidência de contribuição previdenciária, se o Contribuinte não comprova ao Fisco, mediante a apresentação de escrituração conforme lei comercial, qual o lucro efetivo por ela obtido.

4 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo